DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8285/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18621/2017
PROTOCOLO	: 1841875
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDEN. DE DESPESAS	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 110/2017
CONTRATADA	: EMPRESA CARLITO NASCIMENTO - ME
PROCED. LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 040/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CONSERTO DE RADIADORES, SERVIÇOS HIDRÁULICOS, FORNECIMENTO DE MANGUEIRAS E CONEXÕES HIDRÁULICAS PARA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, TRATORES, ÔNIBUS E CAMINHÕES DA FROTA MUNICIPAL.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 76.666,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONSERTO DE RADIADORES, SERVIÇOS HIDRÁULICOS, FORNECIMENTO DE MANGUEIRAS E CONEXÕES HIDRÁULICAS PARA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, TRATORES, ÔNIBUS E CAMINHÕES DA FROTA MUNICIPAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato Administrativo n.º 110/2017,** formalizado entre a ***Prefeitura Municipal Maracaju*** e ***Carlito Nascimento-ME***, objetivando a contratação de empresa prestadora de serviços de conserto de radiadores, serviços hidráulicos, fornecimento de mangueiras e conexões hidráulicas para manutenção de máquinas, tratores, ônibus e caminhões da frota municipal, com valor contratual de R$ 76.666,00 (setenta e seis mil seiscentos e sessenta seis reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, Convite n.º 040/2017 e da formalização do Contrato n.º 110/2017 (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise - ANA – 6ICE – 56477/2017 (pp. 359/367), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 7820/2018 (pp. 369/371), se manifestaram opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato n.º 110/2017.

Em virtude das irregularidades apontadas, o processo fora saneado, por meio do despacho DSP - G.MCM - 13961/2018 (p. 372), determinando a intimação do jurisdicionado, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Embora regularmente intimado, o Jurisdicionado absteve-se de apresentar defesa, átimo em que foi decretada sua revelia, por meio do Despacho DSP - G.MCM - 26941/2018 (p. 379).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que os Órgãos de Apoio foram unânimes ao se manifestara pela irregularidade do procedimento licitatório, Convite n.º 040/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 110/2017 (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Convite n.º 040/2017, e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 110/2017.

Atenta as exigibilidades contidas na Lei nacional de Contrato e Licitações, entendo pela imprescindibilidade das Certidões Negativas de Débitos Fiscal e Trabalhista no ato de habilitação da empresa.

Conforme asseveraram os Órgãos de Apoio, os comandos legais dispostos nos arts. 27, IV, c/c 29, III, da Lei n.º 8.666/93, são imperativos:

> *Art. 27. Para a **habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados**, exclusivamente, documentação relativa a:*
> *IV – regularidade fiscal e trabalhista.*
>
> *Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*
> *IV – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante ou outra equivalente, na forma da lei;*

Observa-se que, em conformidade com a legislação supramencionada, constou no próprio Edital (cláusula 6.3.2 - p.136) a exigência de regularidade fiscal, todavia, não foi o bastante para impossibilitar a habilitação da empresa, conforme consta na Ata da Reunião da Comissão Permanente de Licitações para Exame e Julgamento dos Documentos de Habilitação e Propostas referentes ao Convite n.º 040/2017.

Na contratação em apreço, os Órgãos de Apoio se manifestaram pela irregularidade do procedimento licitatório, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Maracaju deu continuidade ao certame, que apresentava, na realidade, tão somente 02 (duas) empresas aptas à habilitação, posto que a terceira empresa, mesmo não preenchendo os requisitos legais, fora declarada apta à habilitação da licitação, infringindo o disposto no art. 22, §3º, da Lei de Licitações[1], bem como a orientação dada pela Súmula n.º 248[2] do Tribunal de Contas da União.

Ademais, ao declarar apta a habilitação de empresa que não preenchia os requisitos legais quanto à regularidade fiscal municipal e federal, o jurisdicionado permitiu que mesma participasse das fases subsequentes da licitação, contrariando o art. 41, 4º e art. 43, II da lei n.º 8.666/93.

Em virtude da ausência de três licitantes aptos, bem como a inexistência de justificativa nos autos do processo licitatório, quanto à limitação de mercado ou ao desinteresse dos convidados, subsiste a obrigação de repetir a licitação.

No que tange os argumentos de conluio, apresentado pela Inspetoria de Controle Externo, decorrente de eventual "combinação" de preços entre os licitantes, trata-se, na verdade, de um único indício que, considerado de forma isolada e sem outros elementos demonstrativos de ilicitude, não é suficiente para reconhecer a prática de fraude.

Vale frisar que fora dada a oportunidade para que o Ordenador de Despesas responsável pela contratação, Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, apresentasse defesa acerca da referida irregularidade, no entanto, o mesmo não compareceu aos autos, deixando de prestar esclarecimentos ou justificativas, razão pela qual teve seu decreto de revelia certificado nos autos.

[1] Art. 22, §3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

[2] Súmula 248 – Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º do art. 22 da Lei n.º 8.666/1993.

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Em casos análogos, o TCE/MS sedimentou seu entendimento, consoante se observam dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC n.º 1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/13, e acompanhando em parte o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** do procedimento de licitação na modalidade Convite n.º 040/2017 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 110/2017 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, ***Sr. Maurilio Ferreira Azambuja***, Prefeito Municipal de Maracaju, responsável pelo Procedimento Licitatório, Convite n.º 040/2017 e pela formalização do Contrato Administrativo n.º 110/2017, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl